



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1750-15.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual

**Advogados:** José Carlos Costa Simonin e outros

**Candidata:** Sandra Rodrigues de Sá

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. DOCUMENTO PRECÁRIO.

1. O afastamento temporário da função pública não caracteriza a efetiva desincompatibilização da candidata, conforme exige o art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/1990.
2. Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos. Súmula nº 182/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops, is written over the text of the minister's name.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Partido Republicano Brasileiro (PRB) requereu o registro da candidatura de Sandra Rodrigues de Sá ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE/RJ indeferiu o registro de candidatura (fls. 34-35).

O PRB opôs embargos de declaração apresentando, na oportunidade, o documento que sanearia a falta assentada pelo TRE. Pleiteou efeitos modificativos com o fim de deferir o registro de candidatura (fls. 38-40).

Os embargos foram desprovidos pelo Regional, sob o entendimento de não ser possível admitir a juntada de documentos com os embargos de declaração quando o pré-candidato tenha sido anteriormente intimado a fazê-lo (fls. 50-52).

Irresignado, o partido interpôs recurso especial (fls. 63-69) ao argumento de ser admissível a juntada de documentos com os embargos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77-78).

Em decisão de fls. 80-83, considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebi o recurso especial como ordinário, por seu objeto circunscrever-se à causa de inelegibilidade, e neguei-lhe seguimento, pois os documentos juntados aos autos não permitiam aferir com segurança a efetiva desincompatibilização da pretensa candidata.

Inconformado, o PRB interpõe agravo regimental (fls. 85-88), no qual se limita a argumentar que "os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que a servidora já se encontrava afastada de suas atividades no prazo legal" (fl. 87).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para ser reformada a decisão agravada, deferindo-se o registro da candidatura.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 80-83):

A moldura fática delineada pelo TRE/RJ revela que a pretensa candidata fora intimada a apresentar o comprovante de desincompatibilização no prazo de 72 horas. Juntou então cópia do protocolo do pedido de afastamento do serviço público estadual datado de 11.7.2014, portanto, a menos de três meses do pleito, posteriormente ao prazo exigido pela legislação eleitoral nesta hipótese. Em embargos de declaração, foi apresentada declaração de férias da pré-candidata para comprovar seu afastamento de fato da função pública que exercia.

[...]

Conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea □, da LC nº 64/1990, o prazo para desincompatibilização é de três meses antes das eleições, ou seja, 5.7.2014, uma vez que o pleito realizar-se-á no dia 5.10.2014. O documento de fl. 58 revela que a pré-candidata esteve afastada de sua função pública temporariamente, de 12.6.2014 a 14.7.2014, período de férias escolares.

A jurisprudência desta Corte considera que o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização, elidindo-se a inelegibilidade. No entanto, no caso dos autos, verifico que, ante a precariedade, os documentos de fls. 24-26 não permitem aferir com segurança que a servidora efetivamente se desincompatibilizou das funções públicas que exercia, sem que houvesse o prosseguimento de suas atividades após o período de afastamento temporário mencionado na certidão de fl. 58.

Nas razões do regimental, o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a manifestar sua irresignação com a decisão agravada. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.



FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ademais, este Tribunal já decidiu que “o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador” (AgR-REspe nº 1866-87/PI, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 1º.2.2011).

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 1750-15.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual (Advogados: José Carlos Costa Simonin e outros). Candidata: Sandra Rodrigues de Sá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'G' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.